

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10670/000.240/90-96

NCA

Sessão de 06 de dezembro de 1994

ACORDÃO Nº. 102-29.557

RECURSO Nº. : 78.511 - IRPF EXS.: DE 1986 A 1989

RECORRENTE : HELIO GOMES DE MORAIS

RECORRIDA : DRF - MONTES CLAROS - MG

IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL (CONSTRUÇÃO CIVIL) -
Tributa-se na Cédula "H", como rendimentos omiti-
dos, acréscimo patrimonial não justificado, resul-
tante entre o custo de construção declarado pelo
contribuinte e o custo arbitrado pelo fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por HELIO GOMES DE MORAIS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presen-
te julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

Carlos Emanuel dos Santos Paiva
CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE

Maria Clelia de Andrade Figueiredo
MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO - RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: *Francisco Targino da Rocha Neto*
FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da
Silva e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justifi-
cadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10670/000.240/90-96

RECURSO Nº.: 78.511

ACORDAO Nº.: 102-29.557

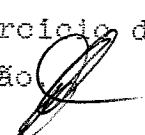
RECORRENTE : HELIO GOMES DE MORAIS

R E L A T O R I O

O presente processo já foi submentido ao exame desta Câmara, na sessão de 06/05/92, quando se fez um relato completo das circunstâncias que envolvem o litígio e se decidiu por declarar a nulidade dos atos processuais, a partir de fls. 66, para que fosse explicitado no processo de exigência, o dispositivo legal infringido, com a consequente reabertura de prazo para impugnação e subsequente tramitação, conforme faz certo o acórdão de Nº 102-27.004, constante de fls. 90/94, da lavra do Ilustre Conselheiro Kazuki Shiobara.

Relido, nesta oportunidade, o relatório e voto da sessão anterior, é de se acrescentar que as determinações constantes do acórdão já mencionado foram cumpridas, inclusive consta a fls. 104, resultado de diligência para sanar as divergências da certidão da Prefeitura Municipal de Janaúba, apresentada pelo contribuinte e os documentos de fls. 57/58.

Por Tais razões, a autoridade "a quo" proferiu nova decisão constante de fls. 110/112, na qual fez minuciosa análise dos autos e concluiu, que em face das obras não estarem terminadas, tornou-se inconsistente o critério adotado para arbitramento dos custos empregados, que tem por base as tabelas do SINDUSCON. Assim, foram elaborados novos demonstrativos, e não foi apurado a existência de acréscimo patrimonial não justificado nos exercícios de 1986, 1988 e 1989, passando a existir tão somente em relação ao exercício de 1987.

Com relação ao imposto devido no exercício de 1987, é o constante da minuta de cálculos, anexa a nova decisão 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

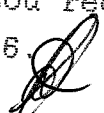
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10670/000.240/90-96

ACORDAO Nº. 102-29.577

A autoridade julgadora de primeiro grau decidiu por julgar parcialmente procedente o lançamento contido na Notificação de fls. 96, tendo reduzido a 269,33 UFIR's o imposto referente ao exercício de 1987, mais acréscimos legais e exonerar o contribuinte do pagamento da exigência relativa aos exercícios de 1986, 1988 e 1989.

Ciente da decisão da autoridade singular, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado, conforme petição de fls. 115/116.



Recurso lido na íntegra em Sessão.

E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10670/000.240/90-96

ACORDAO Nº. 102-29.577

V O T O

Conselheiro Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora

O recurso está revetido das formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Cotejando-se os dados constantes dos autos, verifica-se terem sido cumpridas, de forma criteriosa as determinações contidas no acórdão de Nº 102-27.004, constante de fls. 90/94, da lavra do ilustre Conselheiro Kazuki Shiobara, submetido ao exame desta Câmara na sessão de 06/05/92, tendo sido realizada diligência, fls. 104, com o objetivo de sanar as divergências da certidão da Prefeitura Municipal de Janaúba apresentada pelo contribuinte e os documentos de fls. 57/58.

A matéria objeto de litígio é sobejamente conhecida deste colegiado, que possui torrencial jurisprudência no sentido de se tomar por base a tabela do Sinduscon, legitimamente reconhecida através da Lei Nº 4.591/64, nos artigos 53 e 54, como entidade fornecedora dos preços praticados nas áreas sob a sua atuação, sendo sua adoção utilizada na apuração do valor de matéria tributável.

A bem elaborada decisão singular, fls. 110/112, examinou minuciosamente todos os elementos que compõem o processo, inclusive, efetuou diligência e julgou parcialmente procedente o lançamento de fls. 96, tendo reduzido a 269,33 UFIR's mais os acréscimos legais, o imposto devido no exercício de 1987, e exonerou o contribuinte do pagamento da exigência tributária relativa aos exercícios de 1986, 1988 e 1989.

No presente recurso, o contribuinte surge com novos argumentos: Alega que a tabela de arbitramento utilizada (Sinduscon), tem custo superior ao da região; questiona a não utilização do valor de caixa transferido de um exercício para o outro e, que não foi con



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10670/000.240/90-96

ACORDAO Nº. 102-29.577

V O T O

Conselheiro Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora

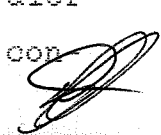
O recurso está revetido das formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

Cotejando-se os dados constantes dos autos, verifica-se terem sido cumpridas, de forma criteriosa as determinações contidas no acórdão de Nº 102-27.004, constante de fls. 90/94, da lavra do ilustre Conselheiro Kazuki Shiobara, submetido ao exame desta Câmara na sessão de 06/05/92, tendo sido realizada diligência, fls. 104, com o objetivo de sanar as divergências da certidão da Prefeitura Municipal de Janaúba apresentada pelo contribuinte e os documentos de fls. 57/58.

A matéria objeto de litígio é sobejamente conhecida deste colegiado, que possui torrencial jurisprudência no sentido de se tomar por base a tabela do Sinduscon, legitimamente reconhecida através da Lei Nº 4.591/64, nos artigos 53 e 54, como entidade fornecedora dos preços praticados nas áreas sob a sua atuação, sendo sua adoção utilizada na apuração do valor de matéria tributável.

A bem elaborada decisão singular, fls. 110/112, examinou minuciosamente todos os elementos que compõem o processo, inclusive, efetuou diligência e julgou parcialmente procedente o lançamento de fls. 96, tendo reduzido a 269,33 UFIR's mais os acréscimos legais, o imposto devido no exercício de 1987, e exonerou o contribuinte do pagamento da exigência tributária relativa aos exercícios de 1986, 1988 e 1989.

No presente recurso, o contribuinte surge com novos argumentos: Alega que a tabela de arbitramento utilizada (Sinduscon), tem custo superior ao da região; questiona a não utilização do valor de caixa transferido de um exercício para o outro e, que não foi con



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10670/000.240/90-96

ACORDAO Nº. 102-29.577

siderada a renda líquida de sua esposa no exercício de 1987. Finalmente, pede o cancelamento do processo.

Os argumentos do recorrente em relação a tabela do SINDUSCON, não merecem acolhida, vez que é o índice reconhecido por este Tribunal Administrativo, sendo inclusive aceito oficialmente nas concorrências públicas, por estrita determinação legal.

Com relação as demais alegações do Contribuinte, também não vejo como acatá-las, pois a decisão da autoridade "a quo" encontra-se irretocável, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em face de todo o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília - DF, 06 de dezembro de 1994.



Maria Clélia de Andrade Figueiredo - Relatora.